



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.001128/2008-84
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1301-004.381 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrentes SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. DCOMP RETIFICADORA. AUMENTO DO VALOR DO DÉBITO.

Não deve ser admitida DCOMP retificadora para aumento do valor do débito. Art. 59, parágrafo único, da IN SRF 600/2005.

Recurso voluntário conhecido e não provido

RECURSO DE OFÍCIO.

Limite de alçada. Superveniência da Portaria MF 63/2017. Súmula CARF 103.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário.

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ricardo Antônio Carvalho Barbosa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.381 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001128/2008-84

Relatório

SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela Segunda Turma da DRJ de Salvador (BA) que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE a Impugnação apresentada.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado a partir de fiscalização que constituiu de ofício crédito tributário de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a partir da diferença entre o cotejamento dos valores de tributo escriturado na contabilidade com os valores constantes da DCTF.

Em meio à análise da documentação oferecida à fiscalização foi constatada diferença entre o valor escriturado e o valor declarado em DCTF a título de CSLL. Intimado à prestar esclarecimentos, o contribuinte confirmou a existência da divergência entre os valores e por meio do campo “explicação” propôs medidas para solucionar a questão – retificação de DCTF.

Tendo em vista a confirmação pelo contribuinte da divergência entre os valores, a fiscalização promoveu a constituição do crédito de ofício da CSLL, conforme apurado em planilha apresentada pela empresa.

Cientificada da lavratura do referido Auto de Infração, o contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO alegando, em síntese:

- que em certos meses os valores de CSLL devidos com base na escrituração contábil do contribuinte foram superiores aos declarados como devidos em DCTF;
- que houve equívoco no preenchimento das DCTFs, esclarecendo que os valores corretos de CSLL a recolher eram aqueles informados nos demonstrativos exigidos pela fiscalização;
- que sem investigar se o contribuinte efetivamente recolheu a CSLL apurada com base na escrituração contábil ou com base na DCTF, as autoridades fiscais presumiram que os recolhimentos teriam sido efetuados com base nos valores informados em DCTFs, efetuando os lançamento das supostas diferenças, acrescidas de multa e juros;
- que o lançamento procede apenas em relação à parte do débito referente ao período de apuração de julho de 2006, no valor de R\$ 96.769,66 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), que já foi recolhida durante o prazo de defesa;
- que, o auto de infração não pode prosperar devido ao fato de que os montantes de CSLL apurados com base em sua escrituração foram integralmente adimplidos, parte recolhido em guias DARF e parte mediante compensações regularmente declaradas à SRF.

Por tais razões, requereu que a autuação fosse julgada improcedente, cancelando os débitos de CSLL apontados.

Ao receber a impugnação, a Primeira Turma da DRJ Salvador converteu o julgamento em diligência para a repartição de origem adotar providências no sentido de “verificar a natureza dos créditos informados nos aludidos PER/DCOMP nºs. 0422832515.250806.1.301-4810 e 2428940957.301007.1.301-3251 [...] e se os mesmos [sic] se enquadram na hipótese prevista no art. 74, §12 da Lei nº 9.430/1996 (compensação não declarada)”.

A Diligência Fiscal apurou:

As Declarações de Compensação 04228.32515.250806.1.3.01-4810 e 24289.40957.301007.1.3.01-3251, bem assim as demais vinculadas aos débitos aqui tratados, revestem-se de legalidade eis que nelas foram indicados créditos de ressarcimento de IPI apurados pelos estabelecimentos filiais 0003-55 e 0065-58. Porquanto ainda pendentes as análises da real existência dos créditos nelas indicados, e considerando que as mesmas [sic] atendem aos pressupostos do art. 74 da Lei 9430/96, presume-se que os débitos nelas declarados estejam extintos sob condição de ulterior homologação.

Não obstante a DRJ/Salvador tenha indicado somente as PER/DCOMP acima para fins de diligência, impõe-se ressaltar os efeitos da **não admissão** da PER/DCOMP Retificadora nº 18742.49244.090807.1.7.01-4255. Não admitida a PER/DCOMP retificadora por esta aumentar o valor do débito já declarado, **prevalece** o valor declarado na PER/DCOMP original, no caso a de nº 03650.54342.290607.1.3.01-7422, na qual o débito de CSLL, de competência do mês de Maio/07 é de R\$508.466,01. Significa dizer que para essa competência **ficou caracterizada a falta de declaração do valor de R\$41.481,46**.

Ou seja, a Diligência Fiscal verificou a legalidade quanto às DCOMPs solicitadas pela DRJ/SDR, entretanto, foi além ao alertar acerca da não admissão da PER/DCOMP Retificadora nº 18742.49244.090807.1.7.01-4255, por aumentar o valor do débito declarado.

De posse do resultado da Diligência Fiscal, a DRJ/SDR entendeu por, inicialmente, excluir do montante exigível a quantia de R\$ 96.769,66 (noventa e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), referente a parcela do débito lançado de ofício em relação ao mês de julho de 2006, que compôs o total do débito referente ao AC 2006, em razão do efetivo recolhimento por parte do contribuinte.

Por tal razão, a impugnação se ateve em analisar os valores impugnados da CSLL, conforme tabela abaixo:

Período/CSLL	Lançado	Não Impugnado	Impugnado
AC 2006 (1)	R\$ 438.618,66	R\$ 96.769,82	R\$ 341.848,84
2º Trimestre 2007 (2)	R\$ 333.914,47	R\$ 0,00	R\$ 333.914,47
TOTAL (3) = (1)+(2)	R\$ 772.533,13	R\$ 96.769,82	R\$ 675.763,31

E assim prosseguiu o Acórdão da DRJ/SDR:

A ação fiscal teve início em 12/12/2007, com a ciência do Termo de Intimação, de fls. 12 a 17, e abrangeu o período de novembro de 2005 a novembro de 2007.

Em relação ao ano-calendário de 2006, as aludidas diferenças foram encontradas nos meses de janeiro a maio, julho e agosto, e os fatos geradores ocorreram em 31/12/2006, visto que, no exercício, a pessoa jurídica havia optado pelo lucro real anual.

Quanto ao ano-calendário de 2007, destaque-se que, por ocasião do início do procedimento fiscal (12/12/2007), ainda não ocorrera o encerramento do período-base (31/12/2007). As diferenças de CSLL apontadas pela Fiscalização reportaram-se aos meses de abril e maio de 2007 e foram tributadas considerando os fatos geradores ocorridos em 30/06/2007, ou seja, tomando como referência o 2º trimestre do ano-calendário de 2007.

Ressalte-se que em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 49 a 52), a Contribuinte encaminhou correspondência (fls. 53 a 55), confirmando a existência das diferenças apuradas pela Fiscalização e justificando que elas decorreram de equívocos no preenchimento das respectivas DCTF. Na coluna “Explicação”, informou sobre a

necessidade de retificar tais DCTF, para corrigir os valores no campo dos débitos apurados quanto no campo das outras compensações, não deixando claro, entretanto, se as referidas diferenças haviam sido cobertas pela apresentação de Declarações de Compensação.

Desse modo, foi efetuado o lançamento de ofício das diferenças de CSLL não declaradas em DCTF, para efeito de constituição do crédito tributário correspondente.

Já na impugnação, às fls. 76 a 84, a Interessada declarou que as diferenças entre os valores escriturados e aqueles registrados na DCTF foram devidamente recolhidas ou compensadas, conforme demonstrativo que fez constar, ressalvada a parcela não impugnada (parte do montante lançado relativo ao mês de julho de 2006), no valor de R\$96.769,66, recolhido por meio do Darf de fl. 369, conforme esclarecido anteriormente.

Do exame do aludido demonstrativo, bem como dos demais elementos de prova anexados aos autos, **observa-se que em todos os meses em que foram apuradas diferenças (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto de 2006 e abril e maio de 2007), estas se referem a parcelas dos débitos compensadas mediante declarações de compensação, informadas nos PER/Dcomp nº 0422832515.250806.1.301-4810, 06159.53381.050207.1.7.02-0635 e 24289409573010071.301-3251, que não foram incluídas nas DCTF.**

Nesse caso, sequer haveria a necessidade de constituição do crédito tributário, mediante lançamento de ofício, tendo em vista que as declarações de compensação constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Acrescente-se que, em atendimento à diligência requisitada por esta DRJ/Salvador (fls. 411 a 414), para que fosse verificada a natureza dos créditos informados nos referidos PER/Dcomp, assim como se tais créditos se enquadram na hipótese prevista no artigo 74, §12, da Lei nº 9.430, de 1996, a repartição de origem, por meio de autoridade fiscal competente, pronunciou-se (fls. 435 a 437) no sentido de que os citados PER/Dcomp se revestem de legalidade; que os créditos indicados se referem a ressarcimento de IPI, apurado em filiais da pessoa jurídica, ainda que pendentes de análise quanto a sua real existência; e que as declarações atendem aos pressupostos do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se tratando de compensações não declaradas, presumindo-se que os débitos nelas declarados estejam extintos sob condição de ulterior homologação.

Contudo, destacou ainda a autoridade fiscal responsável pela diligência, que a PER/Dcomp retificadora nº 18742.49244.090807.1.7.01-4355, relativa à competência do mês de maio de 2007, **não foi admitida** (vide planilha de fl. 435), por aumentar o valor do débito já declarado para R\$549.947,47, vindo a prevalecer, nesse caso, o valor declarado na PER/Dcomp original, de R\$508.466,01. Assim sendo, o valor total da CSLL declarada em PER/Dcomp referentes a maio de 2007, foi de R\$577.294,24, enquanto o valor apurado com base na escrituração da pessoa jurídica foi de R\$618.776,00, gerando uma diferença não declarada de R\$41.481,76.

Portanto, diante das evidências contidas nos autos, apenas a referida diferença de CSLL, relativa ao 2º trimestre do ano-calendário de 2007, deverá prosperar.

Diante do exposto, e em relação à parcela impugnada do crédito tributário lançado, VOTO por considerar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação apresentada, mantendo, parcialmente, o lançamento relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no valor de R\$41.481,76 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos), de acordo com o demonstrativo a seguir, além da multa de ofício e dos juros de mora.

Inconformado com a decisão da DRJ/SDR, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em que reforça as alegações trazidas na Impugnação, acreditando que o entendimento que cancelou a maior parte dos débitos de CSLL deve ser estendido à integralidade.

Menciona que não deveria ser punido por “meros equívocos no preenchimento da DCTF”, de forma a considerar que os débitos apurados com base em sua escrituração foram integralmente adimplidos por meio de compensações regularmente declaradas à SRF.

Por meio de documentação apresentada visa demonstrar que os débitos foram apurados com base na escrituração contábil e que houve equívoco no preenchimento da DCTF, reforçando que a retificação da DCOMP com o aumento do valor do débito foi “realizada porque existia crédito suficiente que fazia jus às compensações pleiteadas”.

Ao fim, alega afronta ao princípio da verdade material e colaciona jurisprudência do CARF acerca de “erro de preenchimento e retificação de DCTF”, requerendo o recebimento, admissão e processamento do Recurso Voluntário, para que lhe seja dado integral provimento, extinguindo o débito de CSLL relativo ao período de maio/2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Conheço do recurso voluntário, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

A DRJ/SDR julgou parcialmente procedente a impugnação mantendo a exigência quanto a fração do débito de CSLL relativo a competência de maio de 2007, haja vista que a PER/DCOMP retificadora nº 18742.49244.090807.1.7.01-4355 não foi admitida, por aumentar o valor do débito já declarado.

O valor apurado a título de CSLL, referente a maio/2007, com base na escrituração contábil foi de R\$ 618.776,00 (seiscentos e dezoito mil, setecentos e setenta e seis reais), entretanto, o valor adimplido a título de DARFs e/ou DCOMP alcançou o patamar de R\$ 577.294,24 (quinhentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), gerando uma diferença de R\$ 41.481,76 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

Tal diferença surge em razão da não admissão da PER/DCOMP Retificadora. A qual não foi admitida por aumentar o valor do débito.

Em que pese o contribuinte repisar em sede de Recurso Voluntário a busca pela verdade material e colacionar jurisprudência que tratam de retificação de DCTF. Essas matérias não auxiliam na solução da controvérsia ora posta.

A retificação da DCOMP deve seguir os critérios previstos nas normas que cuidam do tema, em especial, a IN SRF 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época da pretensão por parte do contribuinte. Merece atenção o artigo 59 e seu parágrafo único, *verbis*:

IN SRF 600/2005

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) **não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.**

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, **o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.**

Nos termos da referida IN SRF 600/2005, no caso em apreço o contribuinte que visava compensar novo débito ou a diferença de débito, deveria apresentar **nova DCOMP**. A regra prevista à época, se mantém até os dias atuais, vide artigo 109, §1º, da IN RFB 1.717/2017¹.

Dessa forma, deveria o contribuinte com intuito de aumentar o valor do débito compensado ter apresentado nova DCOMP e não retificado a DCOMP existente.

Correta, portanto, a não admissão de DCOMP Retificadora que visa o aumento do débito compensado, devendo ser mantido o lançamento de ofício da diferença entre o apurado em escrituração contábil e o declarado na DCOMP que visava ser retificada.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter o lançamento em relação à CSLL apurada no período de maio/2007, no valor de R\$ 41.481,76 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e seis centavos).

RECURSO DE OFÍCIO

Não conheço do Recurso de Ofício em razão do valor em discussão não alcançar o limite de alçada previsto no artigo 1º, da Portaria MF nº 63/2017 c/c Súmula CARF 103.

Lucas Esteves Borges

¹ Art. 109. A retificação da declaração de compensação gerada por meio do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da declaração de compensação à RFB.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova declaração de compensação.

Fl. 7 do Acórdão n.º 1301-004.381 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.001128/2008-84